

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

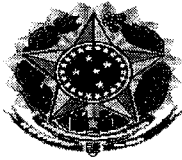
www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

O **Ministério Público Federal**, por seus Procuradores da República ao final assinados, com lastro nos documentos constantes nos autos de ação penal nº 2007.70.00.016759-6, bem como nos inquéritos policiais que instruíram essa ação penal (2003.7000036034-2, 2002.7000078958-5, 2003.7000035983-2, 2003.7000033554-2, 2003.7000035990-0, 2003.7000033683-2, 2003.7000033671-6, 2003.7000035989-3, 2003.7000033682-0, 2003.7000033572-4, 2003.7000037024-4, 2003.7000033684-4, 2003.7000043785-5, 2003.7000037026-8, 2003.7000037029-3, 2003.7000032354-0, 2003.7000035998-4, 2003.7000033567-0, 2003.7000037031-1, 2003.7000033570-0, 2003.7000037023-2, 2003.7000033571-2, 2003.7000044464-1, 2003.7000044463-0, 2003.7000045607-2, 2003.7000045625-4, 2003.7000045612-6, 2003.7000045623-0, 2003.7000045611-4, 2003.7000044492-6, 2003.7000043799-5, 2003.7000033683-2, 2003.7000044483-5, 2003.7000044482-3, 2003.7000043816-1, 2003.7000043810-0, 2003.7000045610-2, 2003.7000043802-1, 2003.7000044493-8, 2003.7000044485-9, 2003.7000043824-0, 2004.7000009713-1, 2003.7000045626-6, 2003.7000048664-7), vem oferecer

DENÚNCIA em face de

Alberto Youssef, brasileiro, nascido aos 06 de outubro de 1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532050659-72, com residência na rua Dr. Afonso Braz, 747, ap. 11A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo (SP), na rua Dr. Elias César, 155, ap. 601, Jd. Petrópolis, Londrina (PR), e na rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, São Paulo (SP), atualmente custodiado na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba (PR), pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira a seguir descritos:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

1. Durante o período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, o ora denunciado **Alberto Youssef**, confesso operador de câmbio no mercado informal (doleiro), com o objetivo de realizar remessas ilícitas de valores para o exterior via contas CC5, bem como operações de câmbio conhecidas como dólar-cabo, associou-se aos funcionários do Banco do Estado do Paraná S/A José Colette, Superintendente Regional de Londrina, Wilson Tsotumo Maeda, Gerente Geral da Agência Centro de Londrina (039), e Maria Regina Fazan Bosqui, Assistente Gerencial da Agência Centro de Londrina (039), para, com o auxílio e ciência destes gestores do Banco do Estado do Paraná S/A, abrir 26 contas correntes nessa agência, cuja movimentação nesse período totalizou R\$ 238.045.554,40 (duzentos e trinta e oito milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), utilizando-se para isso de documentos material e ideologicamente falsos, conforme relação a seguir:

Titular da conta	Movimentação	Documentos comprobatórios
1. Rainha Empreendimentos Comerciais Ltda.	R\$ 15.150.429,63	Fls. 340-352 e 447 do inquérito 2003.7000044463-0 e fls. 03 e 14-54 do apenso I do inquérito 2003.7000044463-0
2. Nascimento Empreendimento Comercial Ltda.	R\$ 27.387.745,99	Fl. 79, 401-423 e 445-454 do inquérito 2003.7000045607-2, e fls. 03, 10-68 do apenso I, do inquérito 2003.7000045607-2
3. Maria Cristina Ovasco Coelho	R\$ 137.515,75	Fls. 304-305 do inquérito 2003.7000045625-4, e fls. 03 e 07-12 do apenso 1 do inquérito 2003.7000045625-4
4. Elsa Maria Giroto	R\$ 872.114,00	Fls. 37, 96, 330-332, do inquérito 2003.7000045612-6, e fls. 13-18 do apenso I do inquérito 2003.7000045612-6
5. Jacinto Santana Dracowsky	R\$ 540.828,71	Fls. 38, 98 e 333-336 do inquérito 2003.7000045623-0, e fls. 06-11 do apenso I do inquérito 2003.7000045623-0
6. Rosane Strazas Henkin	R\$ 356.490,00	Fls. 37, 104, 210 e 309-310 do inquérito 2003.7000045611-4, e fls. 03-09 do apenso I do inquérito 2003.7000045611-4
7. Paulo & Ilson S/C Ltda.	R\$ 27.142.509,02	Fls. 38, 79, 366-391 e 475 do inquérito 2003.7000044492-6, e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

		fls. 03- e 16-67 do apenso I do inquérito 2003.7000044492-6
8. Freitas e Meneguelli S/C Ltda.	R\$ 21.212.979,93	Fls. 38-42, 376-394 do inquérito 2003.7000043799-5, fls. 03-46 do apenso I do inquérito 2003.7000043799-5, e fls. 15-16 do apenso XII do inquérito 2003.7000043799-5
9. NP de Oliveira e Cia Ltda.	R\$ 23.003.710,23	Fls. 219, 394-415, 440-447 do inquérito 2003.7000043785-5, e fls. 03-50 e 111-112 do apenso I do inquérito 2003.7000043785-5
10. José Andrade de Lima	R\$ 266.653,82	Fls. 107, 153, 297-299 e 443-447 do inquérito 2003.7000033570-0 e fls. 03-14 do apenso I do inquérito 2003.7000037023-2
11. Michiko Santana Okagawa	R\$ 641.397,28	Fls. 38-42, 93, 96, 325-328 do inquérito 2003.7000037024-4, e fls. 07-11 do apenso I do inquérito 2003.7000037024-4
12. Jomaia Empreendimentos Comerciais S/C Ltda.	R\$ 17.383.540,00	Fls. 168 e 169 do inquérito 2003.7000033671-6 e todas as folhas do Apenso I do inquérito 2003.7000033671-6
13. Amália Giovani Pancier Grochoski	R\$ 1.757.072,12	Fls. 98, 294-295, 471-475 do inquérito 2003.7000037026-8, e fls. 03, 137-146 do apenso I do inquérito 2003.7000037026-8
14. Rosângela Pertinski Romanek	R\$ 520.700,74	Fl. 566 do inquérito 2003.7000033683-2, e fls. 03-10 do apenso I do inquérito 2003.7000033683-2
15. Oliveira e Nascimento S/C Ltda.	R\$ 26.154.780,57	Fls. 78, 350-372, 395-400 e 535 do inquérito 2003.7000044483-5, e fls. 04-57 do apenso I do inquérito 2003.7000044483-5
16. Paulo Roberto Karolinski	R\$ 647.139,52	Fls. 93, 333-336 e 445 do inquérito 2003.7000043835-5 e fls. 03-09 do inquérito 2003.7000043835-5
17. Ebersson Gonçalves dos Santos	R\$ 9.615.377,90	Fls. 111, 180 e 360-371 do inquérito 2003.7000044482-3, e fls. 03, 09-27 do apenso I do inquérito 2003.7000044482-3
18. Manoel Prisco da Cruz	R\$ 309.491,90	Fls. 39-41, 102, 291-292, 465



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

		do inquérito 2003.7000033570-0, e fls. 03-08 do apenso I do inquérito 2003.7000033570-0
19. Jucélia das Graças Pereira	R\$ 344.523,94	Fls. 296-297 do inquérito 2003.7000033572-4 e fls. 06-10 do apenso I do inquérito 2003.7000033572-4
20. Caroline Alonso de Cordobai	R\$ 527.603,17	Fls. 102, 331-334 e 525-526 do inquérito 2003.7000033571-2, e fls. 03-10 do apenso I ao inquérito 2003.7000033571-2
21. Alcarde Representações Comerciais Ltda.	R\$ 22.831.922,06	Fls. 376-395 do inquérito 2003,7000044464-1 e fls. 187-228 e 341-342 do apenso I do inquérito 2003.7000044464-1
22. Maia & Militão S/C Ltda.	Sem movimentação totalizada	Fls. 19 do inquérito 2003.7000032354-0, e apenso I do inquérito 2003.7000032354-0
23. GN Representações Comerciais S/C Ltda.	R\$ 21.229.492,29	Fls. 122, 524-539, 615-631 do inquérito 2003.7000043816-1, e fls. 03-54 do apenso I do inquérito 2003.7000043816-1
24. Rodrigo Feltrin Moglioni	R\$ 10.546.358,41	Fls. 61, 102, 327-336, 398-401 e 402 do inquérito 2003.7000043810-0, e fls. 03-30 do apenso I do inquérito 2003.7000043810-0
25. Fábio Antônio Reverso	R\$ 200.667,40	Fls. 37, 107 e 291-293 do inquérito 2003.7000045610-2, e fls. 03-07 e 11 do apenso I do inquérito 2003.7000045610-2
26. Wanduilson de Oliveira Alvarez	R\$ 9.264.510,02	Fls. 89, 323-334, 395, 419-427 do inquérito 2003.7000043802-1, e fls. 03-25 do apenso I do inquérito 2003.7000043802-1
TOTAL	R\$ 238.045.554,40	

2. Para abertura dessas contas, o ora denunciado **Alberto Youssef**, com os préstimos de seus acólitos João Danziger e Lourival Neves dos Santos, e com o conhecimento dos gestores da agência Centro de Londrina do Banco do Estado do Paraná já nominados, utilizou-se de documentos de terceiras pessoas, furtados, obtidos mediante fraude, ou simplesmente contrafeitos, bem como de contratos de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

locação e contas de energia elétrica material e ideologicamente falsos, além de contratos sociais ideológica e materialmente falsos.

3. Observe-se que em relação às contas dos itens 1, 2, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 22 e 24, os seus titulares nunca apresentaram declaração de rendimentos ou foram considerados pela Secretaria de Receita Federal como inexistentes de fato, demonstrando terem situação incompatível com o volume de movimentação financeira. Das contas dos itens 11 e 19, os autos demonstram incompatibilidade entre as rendas declaradas nos cadastros das contas ou entre o capital social da empresa e o volume de movimentação financeira destas.

4. Das contas relacionadas nos itens 2, 9, 10, 13, 15, 23 e 24, constam laudos periciais atestando a falsidade das assinaturas constantes no contrato social da empresa correntista ou nos documentos de cadastro da conta da empresa ou pessoa física correntista.

5. Das contas relacionadas nos itens 4, 5, 6, 16, 24 e 25, há informação quanto à falsidade do reconhecimento de firma da assinatura do correntista.

6. Da conta do item 35, consta nos autos certidão de óbito do correntista antes do período de movimentação da conta.

7. Das contas dos itens 6, 17, 24 e 26, consta dos autos boletim de ocorrência de furto dos documentos utilizados para a abertura das contas.

8. Além disso, nos autos de inquérito policial 2003.7000033682-0 (fls. 290-307), há relatório elaborado pela Secretaria de Receita Federal em que são identificados os depositantes nessas contas de valor consolidado superior a cem mil reais, dentre as quais diversos eram clientes do denunciado **Alberto Youssef** em operações de evasão de divisas.

9. Assim, **Alberto Youssef** tinha completo domínio dos fatos relatados, orientando a conduta de Wilson Tsutomu Maeda e José Colette, ambos com poder de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

direção no Banco do Estado do Paraná, além de Maria Regina Fazan Bosqui, que também detinha poder de gerência na agência Centro de Londrina do Banco do Estado do Paraná, no sentido de permitirem a abertura e permanência de contas correntes mediante o uso de documentos ideológica e materialmente falsos, envolvendo, inclusive os nomes de terceiras pessoas alheias à fraude, gerindo como autor intelectual, dessa forma, instituição financeira mediante fraude.

10. Por fim, **Alberto Youssef**, de modo habitual e para atender à demanda ilícita daqueles que procuravam a sua atividade 'profissional', durante os anos de 1997 a 1999, determinou por centenas de vezes (número a ser apurado em instrução), a transferência de valores depositados nessas 26 contas para depósito em contas CC5 na cidade de Foz do Iguaçu, o que permitiu a movimentação de valores financeiros e remessa de valores ao exterior sem a correta identificação dos verdadeiros proprietários do dinheiro, atentando, assim, contra o funcionamento do sistema financeiro nacional.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **Alberto Youssef** pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, e requer o recebimento e autuação desta denúncia, seguindo o feito o procedimento ordinário, arts. 394/405 do Código de Processo Penal, com a oitiva de testemunhas abaixo arroladas, interrogatório do réu, e ulterior condenação.

Rol de testemunhas:

1. Gabriel Nunes Pires Neto, brasileiro, R.G. Nº 317.572, residente na rua Bernardo Pericás, 25, Jardim Social, Curitiba (PR), ou na rua Pio XII, 65, an 2, Jardim Maria Lúcia, Londrina (PR), telefone (043) 3026-4445;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

2. Antônio Carlos Neri Romero, brasileiro, R.G. Nº 1.389.659-3, nascido em 1º de janeiro de 1957, natural de Londrina (PR), filho de José Romero e de Adélia Néri Romero, residente na rua Alexandre Graham Bell, 679, bloco A, ap. 304, Solar das Torres, Jardim Jamaica, Londrina (PR);
3. Ilvino Fazoli, brasileiro, casado, contador, nascido aos 02 de novembro de 1942, natural de Birigui (SP), filho de José Fazoli e de Santa Marques, R.G. Nº 614.976, residente na rua Espírito Santo, 1265, ap. 122, Londrina (PR).

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

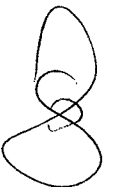
Distribuição por dependência ao autos nº 2007.70.00.016759-6

1. O **Ministério Público Federal** oferece em separado denúncia em desfavor de **Alberto Youssef** pelos crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal).

2. **Alberto Youssef** deixou de ser denunciado por esses fatos nos autos nº 2007.70.00.016759-6 em virtude de acordo de delação, acordo esse que foi julgado quebrado por decisão judicial, fls. 1456/1458.

3. Em relação às gestões fraudulentas envolvendo contas em agências outras que não a agência Centro do Banco do Estado do Paraná, deixou-se de denunciar **Alberto Youssef** por entender o Ministério Público Federal faltar prova nos autos de concurso de funcionário daquelas agências.

4. Quanto aos crimes de evasão de divisas, apenas em relação aos crimes cometidos por **Alberto Youssef** através das contas na agência Centro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Banco do Estado do Paraná não ocorreu prescrição, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia em desfavor de Wilson Tsotumo Maeda aos 09 de novembro de 2007, fls. 66/68 , nos termos do art. 117, §1º , do Código Penal.

5. Quanto aos autos físicos mencionados na denúncia, (2003.7000036034-2, 2002.7000078958-5, 2003.7000035983-2, 2003.7000033554-2, 2003.7000035990-0, 2003.7000033683-2, 2003.7000033671-6, 2003.7000035989-3, 2003.7000033682-0, 2003.7000033572-4, 2003.7000037024-4, 2003.7000033684-4, 2003.7000043785-5, 2003.7000037026-8, 2003.7000037029-3, 2003.7000032354-0, 2003.7000035998-4, 2003.7000033567-0, 2003.7000037031-1, 2003.7000033570-0, 2003.7000037023-2, 2003.7000033571-2, 2003.7000044464-1, 2003.7000044463-0, 2003.7000045607-2, 2003.7000045625-4, 2003.7000045612-6, 2003.7000045623-0, 2003.7000045611-4, 2003.7000044492-6, 2003.7000043799-5, 2003.7000033683-2, 2003.7000044483-5, 2003.7000044482-3, 2003.7000043816-1, 2003.7000043810-0, 2003.7000045610-2, 2003.7000043802-1, 2003.7000044493-8, 2003.7000044485-9, 2003.7000043824-0, 2004.7000009713-1, 2003.7000045626-6, 2003.7000048664-7), requer este parquet vistas para que possa proceder à sua digitalização e juntada ao presente feito. Os autos 2007.70.00.016759-6 já se encontram nesta Procuradoria e serão juntados em seguida.

Curitiba, 26 de maio de 2014.


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República


DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República